



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.337 - SC (2014/0206496-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CÍNTIA FRAGA BRANCO
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ MEIRELLES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. **1.** TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **2.** PEDIDO DE AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA ESTRANHA À DECISÃO AGRAVADA. **3.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inviável o conhecimento da tese que foi suscitada apenas em agravo regimental, constituindo inovação recursal.

2. Constata-se ser matéria estranha à decisão agravada a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ. Incabível o acatamento do pedido formulado pela agravante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.337 - SC (2014/0206496-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento contra decisão da relatoria do Ministro Presidente do STJ, que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não ser o caso de cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), pois não incidiram na contratação, porém, sustenta a legalidade da tarifa de cadastro e postula a sua incidência no caso dos autos.

Sustenta violação ao art. 535 do CPC por omissão quanto às teses levantadas pelo recorrente.

Busca o afastamento do óbice das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.337 - SC (2014/0206496-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 280-282):

Trata-se de agravo interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a decisão que, em sede de juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial que visa reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nas razões recursais a recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional e discute a exigibilidade da taxa de abertura de crédito (TAC), da taxa de emissão de carnê (TEC) e da tarifa de serviços de terceiros.

Relatados. Decido.

Nulidade do acórdão recorrido:

Inicialmente, não há que se falar em violação ao disposto no art. 535 do CPC, porquanto o tribunal de origem manifestou-se fundamentadamente sobre todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, não podendo o julgado recorrido ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014; AgRg no AREsp 369.791/SP, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 9/9/2014; AgRg no REsp 1.172.506/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp 207.064/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8/9/2014.

Taxa de abertura de crédito (TAC), da taxa de emissão de carnê (TEC) e tarifa de serviços de terceiros:

A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC, relativamente às taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, é no seguinte sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

(...)

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp's 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/10/2013).

Na espécie, a cédula de crédito bancário foi firmada em 20/4/2010 (fl. 63). Assim, de acordo com a orientação acima transcrita, não há respaldo legal para a cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Portanto, o *decisum* impugnado está em conformidade com a orientação desta Corte Superior.

Quanto à tarifa de serviços de terceiros, a recorrente não apontou nenhum dispositivo de lei federal a fim de amparar a sua pretensão recursal, o que consubstancia empecilho bastante ao conhecimento do recurso especial, tendo em vista a incidência do enunciado da Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegação de que "a condenação referente ao afastamento e consequente devolução de valores acerca da cobrança da TAC e TEC é juridicamente impossível, porquanto aludidas tarifas não incide à contratação *sub judice*", nas suas razões do agravo regimental (e-STJ, fl. 290), observa-se que, como essa questão não foi suscitada em momento processual adequado, constitui inovação recursal o conhecimento de tal temática nesta fase, sendo vedado o seu conhecimento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COGNIÇÃO EXHAURIENTE QUE PERMITA O CONHECIMENTO DE QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA PARCIAL DA SÚMULA 182 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Quanto à alínea "b" do permissivo constitucional, a decisão agravada deixou de conhecer o recurso sob o argumento de que houve deficiência na fundamentação, uma vez que não foi apresentada a tese que lhe alcançaria. **A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.**

(...).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 588.003/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014);

Em relação ao pedido de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, constata-se da decisão agravada a inexistência da aplicação do enunciado referido.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0206496-6

AgRg no
AREsp 564.337 / SC

Números Origem: 20130204402 20130204402000100 20130204402000200 20130204402000201 7120005405

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
CÍNTIA FRAGA BRANCO
AGRAVADO : BENÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ MEIRELLES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
CÍNTIA FRAGA BRANCO
AGRAVADO : BENÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ MEIRELLES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.